



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	10030000311/18	10/08/2018 14:07:22	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00019695-6 / FRANCISCO JARBAS DE CARVALHO - ME	2.2 CPF/CNPJ: 71.188.940/0001-02
2.3 Endereço: SITIO TAQUARAL, 0	2.4 Bairro: MILAGRE
2.5 Município: MONTE SANTO DE MINAS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 37.958-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00215136-3 / FRANCISCO JARBAS DE CARVALHO	3.2 CPF/CNPJ: 772.797.278-91
3.3 Endereço: AVENIDA PLINIO QUINETTE, 484	3.4 Bairro: DISTRITO MILAGRES
3.5 Município: MONTE SANTO DE MINAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 37.958-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Taquaral	4.2 Área Total (ha): 6,5180
4.3 Município/Distrito: MONTE SANTO DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17123	Livro: 2-CN Folha: 152 Comarca: MONTE SANTO DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 292.810 Y(7): 7.643.525
	Datum: SAD-69 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,37% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	6,5180
Total	6,5180

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	2,0387
Pecuária	3,5756
Outros	0,9037
Total	6,5180

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz

Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
292590	7643560	SAD-69	23K	Flo. Est. Semi. Mont. Sec. Med	1,3081
				Total	1,3081

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		0,7241
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	0,0000
	Outro: mineração	0,2298

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2298	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2298	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	292.720	7.643.750

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	extração de argila	0,2298
	Total	0,2298

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização do processo: 10/08/2018
- Data da vistoria: 08/11/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 17/12/2018

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação de autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, na área de 0,2298 ha, visando a extração de argila e Renovação de DAIA n. 0031595-D.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel rural denominado Sítio Taquaral, localizado no município de Monte Santo de Minas/MG, possui área total escriturada de 06,5180 hectares, o que corresponde a 0,23 módulos fiscais (MF Municipal = 28 ha).

O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, sob a matrícula nº 17.123, de 03/09/2010, conforme documentação comprobatória acostada no presente processo – fl. 04.

Este imóvel rural está inscrito no SICAR, conforme recibo de inscrição n. MG-3143203-8EF5A5A3AA12461682A4825F2CDB9871, acostado ao processo – fls. 05 a 07, inscrição considerada satisfatória.

Possui Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóveis desde 04/04/2012, com área de 01,3081 hectares, conforme AV.2-17123 da certidão imobiliária acostada ao processo – fl. 04, composta por Floresta Estacional Semidecidual, não inferior a 20% da área total escriturada do imóvel.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado.

O uso e ocupação do solo na propriedade é composto por pastagem, área de extração mineral, estrada e remanescentes de vegetação nativa.

As Áreas de Preservação Permanente da propriedade encontram-se isoladas por cerca de arame de 03 fios, e compostas por remanescente de vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração, bem como por reflorestamento com mudas nativas da região, realizado pelo requerente. O único uso que se verifica em APP na propriedade é a extração de argila em área de pastagem, sem supressão de vegetação nativa.

É desenvolvida a atividade de extração mineral na propriedade em questão, que tem como proprietário o Sr. Francisco Jarbas de Carvalho – CPF n. 772.797.278-91, através de sua empresa Francisco Jarbas de Carvalho ME – CNPJ n. 71.188.940/0001-02, há mais de 10 anos, sendo inicialmente regularizada no ano de 2012.

O empreendimento possui processo de regularização mineral juntamente ao DNPM sob nº 830.293/2011, através de Registro de Licença n. 4.062/DNPM/MG, conforme documento acostado ao processo – fl. 29.

Em consulta ao sistema SIAM verifica-se que a atividade/empreendimento possui autorização para funcionamento, através de AAF n. 02220/2017, emitida em 10/04/2017, com validade até 10/04/2021, referente a atividade de extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, com produção bruta de 10.000 t/ano.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Está sendo requerida autorização para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,2298 ha, para fins de extração de argila.

A área requerida – 0,2298 ha – onde é realizada a extração mineral de argila está localizada em APP desprovida de vegetação nativa, nas proximidades das coordenadas UTM X=292.720 e Y=7.643.750, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

Trata-se de intervenção ambiental já autorizada através do DAIA n. 0021262-D, emitido em 04/07/2012, junto ao processo n. 100300.02872/10, e renovado através do DAIA n. 0031595-D, com validade em 22/09/2018, junto ao processo n. 100300.00407/13.

Segundo o parecer técnico – Anexo III – emitido através do processo n. 100300.00407/13, a extração de argila é realizada através da escavação em áreas brejosas da propriedade, por meio de retroescavadeira, e posterior mistura do material argiloso úmido (extraído da APP), com material argiloso mais seco, oriundo de áreas fora da APP, formando uma massa uniforme que é prensada formando tijolos de diferentes dimensões e usos na construção civil. Esse material é colocado para secar naturalmente em local coberto e posteriormente levado para cura em fornos existentes na própria propriedade. O beneficiamento do material até seu destino ao mercado consumidor é realizado na olaria existente na propriedade ao lado, fora de APP, nas proximidades da coordenada UTM X=292.570 e Y=7.643.820, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

Em vistoria técnica realizada na propriedade foi verificado o cumprimento das condicionantes estabelecidas através do DAIA n. 0031595-D e Termo Unilateral de Compromisso para o Cumprimento de Medidas Mitigadoras e Compensatórias, emitidos junto ao processo anterior n. 100300.00407/13.

Fora acostado ao processo Relatório de Cumprimento das Medidas Mitigadoras e Compensatórias – fls. 13 a 26, elaborado pelo Engenheiro Ambiental Edmo Antônio do Nascimento – CREA 135084/D, acompanhado de ART n. 1420180000004687850, o qual demonstra o pleno cumprimento do que fora acordado com o órgão ambiental, sendo considerado satisfatório.

Esse cumprimento vem resultando em recuperação ambiental das APP's da propriedade (exceto àquela em que fora autorizado a intervir), fato que pode ser ratificado em análise às imagens do software Google Earth, ferramenta linha do tempo, comparando as imagens existentes entre as datas de 18/06/2013 e 15/10/2017.

A inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção requerida podem ser comprovadas através da necessidade de se extrair o material argiloso umido encontrado em APP, para conferir melhor aglomeração natural das partículas do material argiloso extraído fora da APP, resultando em cerâmica vermelha de melhor resistência física, ideal para a construção civil.

A finalidade da intervenção em questão é caracterizada como Interesse Social nos termos da Lei Federal 12.651/12 e Lei Estadual 20.922/2013, não ocorrendo supressão de vegetação nativa para sua implantação e operação.

A equipe técnica recomenda o prosseguimento nas Medidas de Mitigação implantadas pelo empreendedor na atividade minerária.

Vale ressaltar que a compensação ambiental decorrente da intervenção em APP – 0,2298 ha, fora estabelecida junto ao primeiro documento autorizativo obtido pelo empreendimento – DAIA n. 0021262-D, no processo n. 100300.002872/10, através da recomposição da área de 0,5238 ha, localizada em APP desprovida de vegetação nativa. A área proposta para medida compensatória fora recomposta, de acordo com o PTRF apresentado no processo supracitado, dentro do cronograma proposto, e conforme o Relatório de Cumprimento das Medidas Mitigadoras e Compensatórias acostado neste processo – fls. 13 a 26.

5. Conclusão:

- Considerando a Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Considerando a Lei Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção da biodiversidade no estado de Minas Gerais;
- Considerando que a inscrição da propriedade junto ao SICAR fora considerada satisfatória;
- Considerando a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento ora proposto;
- Considerando que a atividade a ser desenvolvida na propriedade não resultará em supressão de vegetação nativa e é caracterizada como Interesse Social;
- Considerando a regularização do empreendimento junto ao DNPM, processo n. 830.293/2011;
- Considerando o cumprimento integral das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no documento autorizativo concedido ao empreendimento no processo anterior n. 100300.00407/13;

Somos de parecer FAVORÁVEL à autorização de Intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,2298 hectares, localizada no Sítio Taquaral – matrícula 17.123, no município de Monte Santo de Minas/MG, visando à extração de argila para utilização na fabricação de cerâmica vermelha, conforme os estudos apresentados neste processo, por não contrariar a legislação vigente.

6. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: Recomenda-se que a validade do DAIA coincida com a da AAF n. 02220/2017, ou seja, 10/04/2021.

7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

1. São coordenadas UTM de referência da intervenção ambiental: X=292.720 e Y=7.643.750, Datum SIRGAS 2000, fuso 23k.
2. Decapeamento do solo e armazenamento da camada superficial em local adequado, visando sua utilização na recomposição topográfica das frentes de lavra; recomposição da topografia local, de forma gradativa, conforme ocorra o avanço da lavra.
3. Monitoramento dos equipamentos e máquinas utilizados no empreendimento, de modo a prevenir vazamentos de óleos, graxas e combustíveis, bem como a manutenção periódica, fora de APP.
4. Realizar o armazenamento de óleos, graxas e combustíveis fora de APP e em local protegido, para a prevenção de acidentes.
5. Destinação adequada dos rejeitos gerados durante a instalação e operação do empreendimento, fora da APP.
6. Reabilitação total da área do empreendimento após término da atividade minerária, com a plena recomposição topográfica local

ou a formação de lagos para piscicultura em cavas de maior porte.

7. Realizar o monitoramento e manutenção das cercas construídas para o isolamento da APP reflorestada, a fim de evitar o pastoreio de animais.

8. Apresentar um Relatório Anual de Cumprimento das Medidas Mitigadoras e Compensatórias estabelecidas neste processo, ao Núcleo de Regularização Ambiental de Passos, acompanhado de ART, para fins de monitoramento, durante toda a validade do DAIA. PRAZO: Abril/2019; Abril/2020; Abril/2021.

9. Fica proibido o depósito de argila em Área de Preservação Permanente.

10. O avanço da lavra, fora de APP, está sujeito à obtenção de DAIA, em caso de supressão de vegetação nativa.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

1. São coordenadas UTM de referência da intervenção ambiental: X=292.720 e Y=7.643.750, Datum SIRGAS 2000, fuso 23k.

2. Decapeamento do solo e armazenamento da camada superficial em local adequado, visando sua utilização na recomposição topográfica das frentes de lavra; recomposição da topografia local, de forma gradativa, conforme ocorra o avanço da lavra.

3. Monitoramento dos equipamentos e máquinas utilizados no empreendimento, de modo a prevenir vazamentos de óleos, graxas e combustíveis, bem como a manutenção periódica, fora de APP.

4. Realizar o armazenamento de óleos, graxas e combustíveis fora de APP e em local protegido, para a prevenção de acidentes.

5. Destinação adequada dos rejeitos gerados durante a instalação e operação do empreendimento, fora da APP.

6. Reabilitação total da área do empreendimento após término da atividade minerária, com a plena recomposição topográfica local ou a formação de lagos para piscicultura em cavas de maior porte.

7. Realizar o monitoramento e manutenção das cercas construídas para o isolamento da APP reflorestada, a fim de evitar o pastoreio de animais.

8. Apresentar um Relatório Anual de Cumprimento das Medidas Mitigadoras e Compensatórias estabelecidas neste processo, ao Núcleo de Regularização Ambiental de Passos, acompanhado de ART, para fins de monitoramento, durante toda a validade do DAIA. PRAZO: Abril/2019; Abril/2020; Abril/2021.

9. Fica proibido o depósito de argila em Área de Preservação Permanente.

10. O avanço da lavra, fora de APP, está sujeito à obtenção de DAIA, em caso de supressão de vegetação nativa.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BETHÂNIA PIMENTA CARDOSO - MASP: 1368576-3

JOSE CARLOS DE SOUZA - MASP: 1020998-9

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 8 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por FRANCISCO JARBAS DE CARVALHO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 71.186.940/0001-02, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral, junto à propriedade denominada “Sítio Taquaral”, localizada no Município e Comarca de Monte Santo de Minas/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 17.123.

Compete a esta Coordenação Regional de Controle Processual Sul realizar o controle processual do presente processo, em atendimento ao art. 45, I do Decreto 47.344/18.

Verificou-se a inscrição da propriedade no SICAR (fls. 05/07).

Foi observada a quitação da taxa referente análise e vistoria (fls. 27).

O empreendedor possui regisro junto ao DNPM nº 4.062 (fls. 29).

Trata-se de processo de obtenção de novo DAIA para dar continuidade às atividades. O empreendimento possui AAF válida até 10/04/2021 (fls. 28).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente para fins minerários, onde em análise documental, o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, vejamos:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

II - de interesse social:

...

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

...

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Por sua vez, a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Lado outro, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, conforme dispositivo transscrito a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

O mesmo artigo 42, em seu Parágrafo Único, estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais previstas no inciso II retrocitado, é do Supervisor Regional do IEF, senão vejamos:

Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

A Analista Ambiental Vistoriante foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados e indicou medidas mitigadoras e compensatórias. Constatou, ainda, que a intervenção não possui alternativa técnica e locacional ao empreendimento e que não se encontra em área prioritária para conservação ou zona de amortecimento, nem em Reserva da Biosfera.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

Segundo o art. 23 da DN COPAM 217/17, a operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto à entidade responsável pela sua concessão.

As medidas compensatórias e mitigadoras aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, e considerando a extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento –AAF pela DN COPAM 217/2017, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 26 de dezembro de 2018